



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

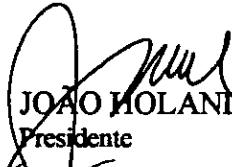
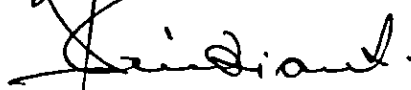
PROCESSO Nº : 13707.002436/94-17
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298
RECURSO Nº : 120.382
RECORRENTE : WH UNIMON METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO VOLUNTÁRIO - VISTA DOS AUTOS. PRAZO RECURSAL SUSPENSO. Tendo o contribuinte comprovado a sociedade que não teve vista dos autos junto à repartição durante o transcurso do prazo recursal, devolve-se-lhe o respectivo prazo para que exerça plenamente o direito da ampla defesa.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para garantir à recorrente vista ao processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.382
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298
RECORRENTE : WH UNIMON METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa WH Unimon Metalúrgica Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 1/25, por ter sido apurado erro na classificação fiscal adotada em relação ao produto piso elevado acessível whel M-11.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 22), a contribuinte classificava o produto na posição 44.23.02.99 (usava erradamente esta classificação quando já estava em vigor a TIPI harmonizada) e a partir de junho de 1990 passou a usar a classificação 94.06.00.02.99, ambas com a alíquota de 4% (quatro por cento).

Por seu turno, entendeu o AFTN que, sendo o produto constituído de estrutura de aço sobre a qual a madeira se encaixa, ficando suspensa, a classificação correta deveria ser a posição 73.08.90.05.00, cuja alíquota é 10% (dez por cento).

Em consequência, a contribuinte restou intimada a recolher a diferença de IPI, juros de mora e multa de ofício (art. 364, II, RIPI), totalizando a exigência fiscal 195.778,66 UFIR's (fls. 764).

Em tempo hábil, a autuada impugnou a exigência (fls. 792/802), alegando em síntese que:

- a inclusão do produto piso elevado acessível whel M-11, constituído de estrutura de aço e placas de madeira no capítulo 44 da TIPI, era e é perfeitamente viável, tendo em vista os comentários ao subtítulo 44.23, das notas explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira;
- é necessária a realização de perícia para a determinação da correta classificação do produto, pois à primeira vista, ele seria passível de inclusão em Códigos Fiscais diferentes;
- o PN CST nº 281/70, utilizado como subsídio ao entendimento da fiscalização, não pode ter a força a que se pretende, já que foi proferido há mais de um quarto de século, podendo tal entendimento não ter mais validade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.382
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298

- a classificação adotada não foi realizada de forma intencional, com o objetivo de economizar o imposto – não houve má-fé, portanto, não há como aplicar-se a multa, já que não houve infração;
- a taxa de referência (TR) não serve como índice de atualização monetária de tributos.

Seguiu-se a decisão monocrática, julgando procedente em parte a exigência fiscal, mantendo-se o lançamento relativo ao principal (IPI), reduzindo-se a multa de 100% para 75% e excluindo-se a TRD como indexador quanto ao cálculo dos juros, tudo consoante a seguinte ementa:

Erro na classificação fiscal – Insuficiência de Recolhimento – Exigível a diferença do imposto apurado quando o erro de classificação resulta em aumento de alíquota.

Irrelevante para capitulação legal da infração tributária a alegação de boa-fé.

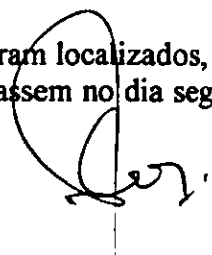
TRD – Incabível a aplicação, no período entre 04/02/91 e 29/07/91.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN).

Ciente da decisão em 28/05/99 – Sexta-feira (fls. 831), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 835/852), servindo-se quase totalmente da peça (fls. 835/849) para apresentar um resumo de todo o processado até a decisão recorrida, sendo que em sede de razões recursais, afirmou o seguinte:

Que após intimada da decisão monocrática, os procuradores da recorrente estiveram na DRJ para obter vistas dos autos, todavia sem sucesso, pois segundo informado pelo funcionário de balcão, que em virtude do volume de processos, seria necessário agendar dia e hora para tal mister, aprazando-se o dia 21 de junho de 1999, das 14:00 às 16:00 horas.

Que na data agendada, os autos não foram localizados, oportunidade em que ficou acertado com o chefe da seção, que retornassem no dia seguinte – 22 de junho de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.382
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298

Que, no dia seguinte, ante a nova informação de que os autos não haviam sido localizados, a recorrente protocolou a petição de fls. 854/855, requerendo a suspensão do prazo recursal.

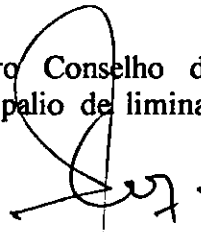
Que novos contatos foram realizados com o objetivo de obter vistas dos autos e/ou certificar-se quanto ao deferimento do pedido de suspensão do prazo anteriormente requerido e, ante o insucesso dos pleitos, protocolou novo requerimento em 25/06/99.

Afirmou que os elementos que possuía não eram suficientes a instruir o mérito de suas alegações em fase recursal e que a vista dos autos constitui direito inalienável da recorrente, tendo em vista o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, capitulado na CF/88.

Ante tais ocorrências, requereu que os autos retornassem à DRJ de origem para a realização de nova intimação da recorrente, considerando a suspensão do prazo para a interposição do recurso desde o dia 17/06/99, a fim de possibilitar a interessada a opção pelo pagamento do crédito tributário ou a oferta de subsídios recursais a serem apreciados pela Instância Superior.

Os autos vieram a este Terceiro Conselho de Contribuintes desacompanhados do depósito recursal mas sob o palio de liminar concedida em mandado de segurança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.382
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298

VOTO

A veracidade das alegações da recorrente quanto ao não acesso aos autos durante o transcurso do prazo recursal pode ser aferida claramente através de uma análise dos autos.

Com efeito, o termo de encerramento do primeiro volume deu-se às fls. 833, na data de 06 de agosto de 1999 e até então, nenhuma das petições através das quais a recorrente pediu a suspensão do prazo recursal, protocoladas em 22 e 25 de junho, respectivamente, foram juntadas aos autos na DRJ de origem.

O termo de abertura do segundo volume, igualmente datado de 06 de agosto de 1999 (fls. 835), acusa como primeira incidência processual o protocolo do Recurso Voluntário, sendo que o protocolo ocorreu em 29 de junho de 1999, consoante se vê do carimbo de recepção.

Assim, quando da oferta do recurso (29/06/99), se os autos efetivamente estivessem disponíveis na repartição, seriam juntados aos autos antes do encerramento do primeiro volume ou o encerramento e a consequente abertura do segundo volume teria ocorrido em data anterior, compatível com a do protocolo do recurso.

É importante ressaltar que no Recurso Voluntário a contribuinte não atacou os fundamentos da decisão recorrida, nem mesmo de forma remissiva aos argumentos da impugnação.

Em verdade, a recorrente limitou-se a fazer um relato das principais ocorrências processuais, servindo-se do recurso apenas para pleitear a devolução do prazo para, à vista dos autos, formular suas razões de recorrer ou mesmo, como alega, avaliar a hipótese de recolher os tributos, com a multa reduzida.

Tal comportamento denota que a recorrente não produziu qualquer argumento novo tendente a neutralizar o Auto de Infração ou mesmo os fundamentos da decisão, vale dizer, não exerceu o seu direito de defesa.

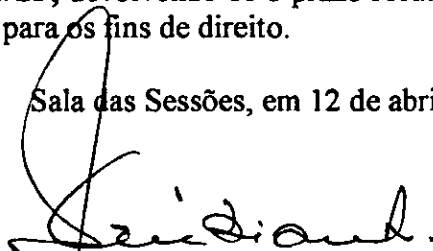
Ora, é direito do contribuinte ter acesso aos autos, direito este assegurado pela Carta Magna e mesmo através da legislação infraconstitucional, *ex vi* do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrado "ter vista dos autos, obter cópias de documentos...".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.382
ACÓRDÃO Nº : 303-29.298

Diante de tais circunstâncias, visando garantir tanto o direito da recorrente ao amplo acesso aos autos, bem como a evitar nulidades futuras, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que os autos retornem à DRJ/SP, devolvendo-se o prazo recursal à recorrente, a partir do dia 17 de junho de 1999, para os fins de direito.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator